

A. I. N° - 210740.0018/14-9
AUTUADO - R D ANDRE BARRETO - EPP
AUTUANTE - JONALVO GUERRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO – INTERNET – 30/07/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0201-06/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Argumentos empresariais acolhidos pelo autuante, que não se manifestou, aceitando tacitamente os valores remanescentes. Infrações parcialmente elididas. 2. MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Defesa nada aduziu neste ponto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2014 (ciência em 11/08/2014, de forma presencial), exige créditos tributários no valor histórico de R\$ 131.771,61, além de multa, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 007.021.003: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente Notas fiscais relacionadas nos demonstrativos anexos. ICMS: R\$ 13.323,68. Multa: 60%.

Infração 02 - 007.021.004: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente Notas fiscais relacionadas nos demonstrativos anexos. ICMS: R\$ 100.228,94. Multa: 60%.

Infração 03 - 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa: R\$ 18.218,99. A autuada apresenta impugnação às folhas 947/951, mediante a qual contesta o presente lançamento, aduzindo os argumentos a seguir.

Transcreve os textos dos artigos 12-A da Lei 7.014/96 (que prevê a necessidade de recolhimento da antecipação parcial, nas aquisições interestaduais) e 321 do RICMS/12, para, a seguir, concluir que, conjugando-se os dispositivos citados, percebe-se que o recolhimento do ICMS por antecipação de alíquota deve ser feito observando a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma determinada pelo § 1º do inciso VIII do art. 321 do RICMS. Assim defende que se deve aplicar, diretamente, a alíquota interna de 17% ao tempo em que, sobre o valor da nota fiscal, deve ser aplicado igualmente a alíquota do Estado de origem da mercadoria para fins de conhecimento do valor final da antecipação.

Alega, todavia, que o autuante, quando da lavratura do AI, não levou em consideração a aplicação dos dispositivos retrocitados, fato que ensejou uma distorção no valor final lançado, consoante se encontra consignado no demonstrativo em anexo, porquanto para diversas notas fiscais não considerou que a antecipação parcial deve ser apurada levando em consideração que o recolhimento do imposto se dá pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Conclui ser necessária, portanto, a exclusão dos valores apontados no demonstrativo em anexo ao AI.

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, nos pontos destacados, requer que seja acolhida a impugnação para o fim de excluir do lançamento os valores apontados no demonstrativo em anexo à impugnação, relativos a falta de aplicação da alíquota interestadual, na apuração do imposto devido. Requer, todas as provas admitidas em direito inclusive perícia. Nestes termos, pede deferimento. Às folhas 960/962, o autuante presta Informação Fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Explica, inicialmente, que o cotejo das informações fornecidas pelos sistemas CFAMT e SINTEGRA com as notas fiscais de entradas apresentadas e sua respectiva escrituração fiscal apontou (Infração 03) que 35 (trinta e cinco) delas, referentes a operações de aquisições interestaduais, sujeitas a tributação, tiveram como destinatário o contribuinte AUTUADO e não foram devidamente lançadas em seu Livro de Registro de Entradas, sendo 25 (vinte e cinco) do Exercício 2012 e 10 (dez) do Exercício 2013 (FLS. 775 e 839, respectivamente). Explica que os próprios LRE apresentados pelo AUTUADO evidenciam o não cumprimento desta obrigação acessória, por não conterem em suas folhas os registros destes documentos fiscais (FLS. 801 a 838: 850 a 9431).

Informa, ainda, que a verificação dos recolhimentos de ICMS Substituição Tributária apontou valores de ICMS Antecipação Parcial não recolhidos (Infração 01), bem como recolhidos a menor (Infração 02), em ambos os exercícios fiscalizados (FLS. 8 a 774).

Informa que, da revisão detalhada dos cálculos apresentados pelo AUTUADO, em planilhas próprias, cotejados com os cálculos levados a cabo durante a ação fiscal e à luz dos dispositivos legais mencionados pelo mesmo em sua defesa, o AUTUANTE chega às seguintes conclusões:

1º) Está correto o AUTUADO na sua interpretação dos textos legais que disciplinam o cálculo do ICMS Antecipação Parcial.

2º) Os valores referentes à diferença entre o ICMS reclamado e o reconhecido pelo AUTUADO, conforme apurados nas planilhas da defesa, encontram-se corretos.

3º) É de plena justiça ser apreciado por este Conselho o pedido do AUTUANTE de que seja revisto o valor total das infrações 01 e 02 apontadas no Auto, considerando-se a diferença de R\$ 12.427,56, referente ao Exercício 2012 e de R\$ 7.659,00, referente ao Exercício 2013.

Por fim, destaca o AUTUANTE o reconhecimento tácito, por parte do AUTUADO, da idoneidade quanto ao mérito da ação fiscal, bem como da falta de escrituração das Notas Fiscais de entrada, conforme apontado na Infração 03, aqui mantida e reafirmada.

Isto posto, conclui pelo julgamento do auto de Infração como PROCEDENTE, restando a revisão dos valores conforme espera o sujeito passivo da obrigação tributária.

À folha 964, a 5^a JJF (por onde tramitava, então, este PAF) deliberou por converter o processo em diligência, à Infaz de origem, com vistas a que o autuante elaborasse os novos demonstrativos de débito, separando a infração 01 da infração 02, com a indicação dos valores que devem remanescer, após o acatamento do pleito do contribuinte. À folha 973, o autuante presta os seguintes esclarecimentos.

Informa que a ocorrência 16 do Demonstrativo de Débito não deve se referir à Infração 02, mas sim à Infração 01 do auto de infração. Dessa forma, no novo demonstrativo de débito (página 01, referente à Infração 01), retificou o lançamento daquela ocorrência, figurando neste demonstrativo como ocorrência 5, com o devido ajuste dos valores em atendimento à diligência.

Informa, ainda, que a ocorrência 10 do Demonstrativo de Débito constitui lançamento do débito em duplicidade, portanto, erroneamente, já que repete a ocorrência 4 do mesmo demonstrativo. Portanto, no novo Demonstrativo de Débito (página 02, referente à Infração 02), excluiu a referida ocorrência, o que resultou na redução do valor total do débito, além da redução decorrente da revisão de valores realizada em atendimento ao pedido de diligência.

Acosta novos demonstrativos às folhas 968/972. Cientificado do teor da Informação Fiscal, em 23/02/2024 (via DT-e), o Sujeito Passivo não se manifestou.

Esse é o relatório.

VOTO

Como não foram suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Denego o pedido de diligências por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos demais julgadores.

Considerando que as infrações 01 e 02 foram tratadas de forma conjunta, pela petição defensiva, julgo-as, igualmente, de forma global, conforme segue.

A Infração 01 foi descrita como “*Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ...*”. Já a Infração 02 teve a sua conduta assim detalhada “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ...*”.

O Sujeito Passivo se opôs a ambas as infrações, alegando que o autuante não considerou que a antecipação parcial deve ser apurada levando em consideração que o recolhimento do imposto se dá pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Apresenta quadro demonstrativo com os valores que pretende ver excluídos, sem especificação por infração.

Em sua Informação Fiscal, o autuante acolhe as alegações defensivas, sem especificar os valores que deveriam remanescer, conforme se depreende da leitura de trecho da informação fiscal, abaixo reproduzido.

“Da revisão detalhada dos cálculos apresentados pelo AUTUADO em planilhas próprias, cotejados com os cálculos levados a cabo durante a ação fiscal e à luz dos dispositivos legais mencionados pelo mesmo em sua defesa, o AUTUANTE chega às seguintes conclusões:

1º) Está correto o AUTUADO na sua interpretação dos textos legais que disciplinam o cálculo do ICMS Antecipação Parcial.

2º) Os valores referentes à diferença entre o ICMS reclamado e o reconhecido pelo AUTUADO, conforme apurados nas planilhas da defesa, encontram-se corretos.

3º) É de plena justiça ser apreciado por este Conselho o pedido do AUTUANTE de que seja revisto o valor total das infrações 01 e 02 apontadas no Auto, considerando- se a diferença de R\$ 12.427,56 referente ao Exercício 2012 e de R\$ 7.659,00 referente ao Exercício 2013.”

Como não houve detalhamento dos valores remanescentes por infração, a 5^a JJF solicitou, em diligência, que tal providência viesse a ser adotada pelo autuante, o que foi satisfeito às folhas 968/972.

Assim, como o Sujeito Passivo não se manifestou contrariamente ao quanto detalhado pelo autuante, tenho as infrações 01 e 02 por parcialmente procedentes, em conformidade com os demonstrativos abaixo.

INFRAÇÃO 01

MÊS	ICMS	
jan/12	R\$	1.757,92
fev/12	R\$	475,41
mar/12	R\$	904,01
jun/12	R\$	4.964,40
dez/12	R\$	2.691,72
jan/13	R\$	247,49
fev/13	R\$	72,68
mar/13	R\$	2.765,02
TOTAL	R\$	13.878,65

INFRAÇÃO 02

MÊS	ICMS	
abr/12	R\$	2.100,15
mai/12	R\$	15.934,06
jun/12	R\$	-
jul/12	R\$	1.976,96
ago/12	R\$	1.608,37
set/12	R\$	1.802,12
out/12	R\$	1.966,72
nov/12	R\$	6.794,58
dez/12	R\$	-
mai/13	R\$	7.042,98
jun/13	R\$	1.830,73
jul/13	R\$	4.012,05
ago/13	R\$	3.388,77
set/13	R\$	648,74
out/13	R\$	12.298,68
nov/13	R\$	9.795,82
dez/13	R\$	1.997,57
TOTAL	R\$	73.198,30

Quanto à Infração 03, a conduta autuada foi descrita como “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. O Sujeito Passivo nada aduziu em relação à acusação fiscal, o que revela aceitação tácita.

Julgo, portanto, a Infração 03 procedente,

Diante do exposto, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA FIXA	MULTA%
1	R\$ 13.878,65	R\$ -	60%
2	R\$ 73.198,30	R\$ -	60%
3	R\$ -	R\$ 18.218,99	-
TOTAL	R\$ 87.076,95	R\$ 18.218,99	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210740.0018/14-9, lavrado contra **R D ANDRE BARRETO - EPP**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante total de **R\$ 130.295,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, bem como a efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no montante de **R\$ 67.246,17**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, além dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/ RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR